

**PARECER JURÍDICO**

PARECER Nº 025/2026  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 718/2026  
MODALIDADE: Concorrência Eletrônica  
ORIGEM: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL

Proc. Nº 718/26  
Fls. 172  
Rúb. DLA

**SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. FUNDAMENTADA NO ART. 6º, XXXVIII e 28, II AMBOS DA LEI Nº 14.133/2021. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO. EXAME DE LEGALIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da regularidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência Eletrônica**, destinado à contratação de empresa de engenharia para **CONSTRUÇÃO de 12 (DOZE) UNIDADES DE ACADEMIA POPULAR DO TOP (TIMON NO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO) NO MUNICÍPIO DE TIMON - MA**, conforme projeto executivo, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, cronograma e demais peças técnicas anexas ao processo.

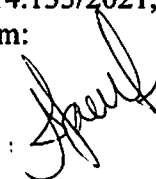
Consta dos autos a **Documentação de Formalização da Demanda**, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, o **Termo de Referência**, a **Justificativa da Modalidade**, o **Projeto Básico**, o **Memorial Descritivo**, as **Planilhas Orçamentárias**, a **Dotação Orçamentária**, a **Autorização da Autoridade Competente**, bem como a **Minuta do Edital** e seus anexos.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO****2.1. Da Competência da Assessoria Jurídica**

Preambularmente, é importante destacar que a presente licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II que assim dispõem:





Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação e adequação ao procedimento instituído nos arts. 6º, XXXVIII e 28, II ambos da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de julzo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

## 2.2. Da Modalidade de Licitação e do Enquadramento Legal

A licitação foi estruturada na modalidade Concorrência Eletrônica, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia, sejam eles comuns ou especiais.

O critério de julgamento adotado foi o de menor preço, previsto no art. 6º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, critério este compatível com a natureza do objeto, classificado como serviço comum de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos no Termo de Referência.

No presente Processo Licitatório, a adoção da modalidade **Concorrência Eletrônica** mostra-se juridicamente adequada, uma vez que se destina à contratação de empresa de



engenharia para **CONSTRUÇÃO de 12 (DOZE) UNIDADES DE ACADEMIA POPULAR DO TOP (TIMON NO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO) NO MUNICÍPIO DE TIMON - MA**, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a concorrência como modalidade própria para a contratação de obras e serviços de engenharia, observados os princípios da legalidade, competitividade, eficiência e interesse público.

Constata-se, portanto, a adequação da modalidade e do critério de julgamento à legislação vigente.

### 2.3. Da Fase Preparatória e da Instrução Processual

Da análise dos autos, verifica-se que a fase preparatória do certame foi devidamente instruída, observando-se os requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Projeto Básico e Memorial Descritivo;
- Justificativa da modalidade e do parcelamento do objeto;
- Pesquisa de preços e planilhas orçamentárias;
- Indicação de dotação orçamentária;
- Autorização da autoridade competente;
- Minuta do Edital e seus anexos.

O **Termo de Referência** apresenta descrição clara, objetiva e suficiente do objeto, com definição das especificações técnicas, metodologia de execução, prazos, critérios de medição e pagamento, obrigações da contratada e da contratante, requisitos de habilitação técnica e demais condições essenciais, em consonância com o art. 6º, inciso XXIII, e art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

A opção pela não fragmentação do objeto encontra-se devidamente justificada, com fundamento na economicidade, eficiência administrativa e garantia da adequada execução da obra, atendendo ao interesse público.

A minuta do edital apresenta-se compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando:

- Definição precisa do objeto;
- Condições de participação;
- Critérios de julgamento;
- Regras de apresentação de propostas e lances;
- Exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica;
- Regras sobre recursos administrativos;
- Condições contratuais essenciais;
- Penalidades administrativas;
- Hipóteses de rescisão;



- Forma de pagamento;
- Garantias, quando aplicáveis.

Verifica-se, ainda, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

Não se identificam cláusulas restritivas indevidas à competitividade, tampouco exigências desarrazoadas que comprometam o caráter isonômico do certame.

Consta nos autos a indicação de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, atendendo ao disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.


Considerando o objeto e a justificativa constantes no Termo de Referência e no Projeto Básico devidamente anexados ao Edital, à luz da necessidade administrativa demonstrada, verifica-se que o presente processo licitatório se revela indispensável para a contratação de empresa de engenharia para construção de **12 (DOZE) unidades de academia popular** no Município de Timon, destinado à prática de atividades físicas ao ar livre, visando promover saúde, bem-estar, lazer e inclusão social da população, contribuindo diretamente para a melhoria da qualidade de vida da população, o fortalecimento das políticas públicas de esporte e cidadania, bem como para o desenvolvimento urbano e social do Município de Timon/MA.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela Legalidade do processo de Concorrência Eletrônica, contratação de empresa de engenharia para **CONSTRUÇÃO de 12 (DOZE) UNIDADES DE ACADEMIA POPULAR DO TOP (TIMON NO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO) NO MUNICÍPIO DE TIMON - MA**, conforme as especificações e exigências previstas no Termo de Referência e demais anexos, fundamentada no art. 6º, XXXVIII e 28, II da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon- MA, 03 de março de 2026.

  
**ANDREZA JULIETA DE SENA COIMBRA**  
Assessora Jurídica  
Portaria Nº088/2025-GP  
OAB/PI 6528